

DECRETO Nº SSP-30-4-71/58

Estabelece normas para a constituição da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e com fundamento na lei nº 4.547, de 31 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º - A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - "CASAN", criada pela lei nº. 4.547, de 31 de dezembro de 1970, que dispôs sobre a Reforma Administrativa do Estado, deverá ser contida sob a forma de sociedade de economia mista, por ações, destinada a coordenar o planejamento e executar, operar e explorar serviços públicos de esgotos e abastecimento de água potável, bem como a realizar obras de saneamento básico, em convênio com municípios do Estado, respeitadas as disposições legais em vigor.

Parágrafo único - A Sociedade, que se regerá por seus Estatutos, terá sede e foro na Capital do Estado e funcionará por prazo indeterminado.

Art. 2º - A CASAN poderá, para a execução de seus objetivos e independentemente de autorização especial:

I - promover levantamento e estudos econômico-financeiros relacionados com projetos de saneamento básico;

II - cobrar e arrecadar taxas e tarifas dos diversos serviços a seu cargo e reajustá-las periodicamente, com autorização do Poder Executivo, de forma que possa atender à amortização dos investimentos, a cobertura dos custos de operação e manutenção, bem como a provisão de reservas para depreciação e financiamento da expansão e melhoramentos;

III - elaborar e executar seus planos de ação e de investimentos, objetivando a política de saneamento e o desenvolvimento socio-econômico preconizado pelo Governo do Estado.

Art. 3º - A CASAN poderá, ainda, na execução dos seus serviços e nas condições deste artigo:

a) contrair empréstimos e obter financiamento com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, através de convênios, contratos ou acordos;

b) adquirir bens, equipamentos e instalações necessários aos seus serviços, atendidas as disposições legais específicas;

c) propor desapropriação por interesse social ou utilidade pública, visando a implantação e expansão dos seus serviços, bem como estabelecer servidões;

d) incorporar empresas e serviços congêneres;

e) receber doações, subvenções, auxílios ou outros fundos destinadas a obras ou serviços do saneamento básico no Estado;

f) fixar normas e estabelecer regulamentos para a execução de planos de loteamento e construções, no território do Estado.

Art. 4º - O capital inicial da Sociedade será, no mínimo, o correspondente ao valor dos bens e recursos referidos nas letras "a" e "b" do artigo 5º, deste decreto,

representado por ações ordinárias nominativas do Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), das quais o Estado de Santa Catarina subscreverá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Parágrafo único - O capital da sociedade poderá ser aumentado a qualquer momento, facultado ao Estado de Santa Catarina transferir aos municípios catarinenses ou a outras entidades públicas, ações que lhe couberem, respeitada sempre a percentagem acionária mínima prevista no § 1º, do artigo 43, da lei 4.547, de 31 de dezembro de 1970.

Art. 5º - A integralização pelo Estado de sua parte no capital social da CASAN, obedecido ao disposto no § 2º, do artigo 43, da lei 4.547, de 31 de dezembro de 1970, far-se-á com os seguintes recursos:

- a) transferência e incorporação de bens móveis e imóveis, máquinas e equipamentos, direitos e ações, vinculados ao Departamento Autônomo de Engenharia Sanitária (DAES) ou pertencentes ao patrimônio do Estado, em uso nos serviços de saneamento básico;
- b) transferência de recursos orçamentários;
- e) fundos especificamente destinados a CASAN;
- d) dotações e créditos que vierem a ser autorizados;
- c) doações ou contribuições de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os bens, direitos e ações do Estado que não forem incorporados ou transferidos a CASAN, por ocasião de sua constituição, serão arrolados posteriormente para, nos termos da letra “b”, inciso IV, artigo 40, do decreto-lei 2.657, de 26 de setembro de 1940, integralizarem o capital social pelo valor correspondente à sua avaliação.

Art. 6º - A sociedade será administrada por uma diretoria, cuja composição e atribuições serão definidas nos estatutos sociais.

Parágrafo 1º - O presidente da sociedade, indicado pelo Secretário dos Serviços Públicos, será designado por ato do Chefe do Poder Executivo e homologado o seu nome pela assembléia geral dos acionistas.

Parágrafo 2 - A sociedade poderá ter outros órgãos conforme definir nos estatutos que deverão obedecer a forma prefeita pelo decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 7º - O Secretário dos Serviços Públicos será o representante do Governo do Estado perante a Sociedade e em todos os seus atos constitutivos, nos termos do art. 25 da lei 4.547, de 31 de dezembro de 1970, e promoverá:

- a) avaliação dos bens, direitos e ações que integralizarão a parte do capital que vier a ser subscrito pelo Estado;
- b) elaboração dos estatutos sociais;
- c) transferência de bens e direitos do Departamento Autônomo de Engenharia Sanitária (DAES) à Sociedade.

Parágrafo único - A Secretaria dos Serviços Públicos (SSP) cabe fiscalizar o funcionamento da Sociedade e os serviços por ela prestados, na forma definida pelo artigo 25, da lei 4.547, de 31 de dezembro de 1970.

Art. 8º - A Sociedade, bem como as operações e atividades que realizar ou executar são isentos do pagamento de quaisquer taxas, ou emolumentos da competência do Estado de Santa Catarina, na forma do disposto no parágrafo 4º, do artigo 43, da lei 4.547, de 31 de dezembro de 1970.

Art. 9º - Os servidores da Sociedade serão contratados sob o regime da legislação social e do trabalho, respeitada a situação fundacional dos servidores do DAES, que poderão optar pela nova situação.

Art. 10 - A constituição e organização da Sociedade obedecerão à forma prevista pelo decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações), expedindo-se posteriormente os atos necessários.

Art. 11 - Será instituída, no âmbito da Secretaria dos Serviços Públicos, uma Comissão especial para proceder aos atos preparatórios de constituição e organização da Sociedade.

Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, em 30 de abril de 1971.

COLOMBO MACHADO SALLES.
Paulo Miller de Aguiar